

Prefeitura Municipal de São Vicente

LEI Nº. 51
.....

José Monteiro, Prefeito Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de São Vicente decreta e ele sanciona a seguinte lei:

Artigo 1º - A profissão de instalador de eletricidade só poderá ser exercida no Município por pessoa habilitada e devidamente inscrita na Diretoria de Obras da Prefeitura.

Parágrafo único - O interessado no exercício dessa profissão deverá requerer a respectiva carteira de habilitação, juntando os seguintes documentos:

a - certidão de nascimento ou documento legal que prove ser maior de 18 anos;

b - carteira de identidade e atestado de boa conduta fornecido pela Polícia;

c - recibo do pagamento da taxa de exame previsto por esta lei;

d - protocolo do requerimento em que solicita lencamento do Imposto de Indústrias e Profissões.

Artigo 2º - A habilitação necessária, de que trata esta lei, será fornecida pela Prefeitura, satisfeitas às formalidades do artigo anterior e após haver o interessado sido aprovado nos respectivos exames.

Parágrafo 1º - Os exames serão feitos pelo técnico da Diretoria de Obras ou por um profissional especializado, designado pelo Prefeito, em dia, local e hora préviamente estabelecidos.

Parágrafo 2º - A designação do local e hora para o exame será feita dentro de 10 dias, contados da data do requerimento de habilitação.

Parágrafo 3º - O Prefeito poderá estabelecer o período em que se farão os exames.

Prefeitura Municipal de São Vicente

Folha 2

Artigo 3º - O interessado, salvo motivo de força maior justificada, que deixar de comparecer no dia e hora marcados para o exame, perderá o direito à inscrição, devendo requerer novo exame.

Artigo 4º - O exame constará das seguintes provas:

a - de teoria, em que o candidato demonstrará conhecer eletricidade no que respeita às unidades práticas internacionais de medida elétrica, circuitos, transformadores, geradores e motores de corrente contínua e alternada;

b - de prática, em que o candidato executará as investigações necessárias para localizar os defeitos de isolação em uma instalação;

c - regulamentar, em que o candidato demonstrará conhecer as normas para os serviços de instalações elétricas domiciliares e para a indústria e do regulamento para o fornecimento de energia elétrica.

Artigo 5º - O examinador, após aprovar o exame, comunicará ao Prefeito, que lavrará o despacho final de habilitação, expedindo a respectiva carta.

Artigo 6º - O candidato que não conseguir se habilitar no primeiro exame, por insuficiência dos conhecimentos exigidos, só poderá requerer novo exame após 3 meses da prova regulamentar.

Artigo 7º - A carta expedida só será entregue ao interessado mediante a apresentação por este da prova do pagamento do Imposto de Indústrias e Profissões, do trimestre em curso.

Parágrafo único - Os profissionais devidamente habilitados em outro Município poderão, a juízo do Prefeito, ser considerados habilitados nos termos desta lei, desde que paguem a respectiva taxa, recebendo um

Prefeitura Municipal de São Vicente

Folha 3

atestado de autorização.

Artigo 8º - O instalador de eletricidade que comprar e vender artigos de qualquer natureza pagará, além do imposto relativo ao exercício de sua profissão, o de comerciante.

Artigo 9º - A Prefeitura manterá um livro especial destinado ao registo dos instaladores habilitados, onde anotará as irregularidades praticadas por eles e as penalidades que lhes forem impostas.

Artigo 10 - A Prefeitura publicará, anualmente, a relação dos nomes dos instaladores de eletricidade habilitados e inscritos.

Artigo 11 - Serão suspensos, a juízo do Prefeito, os instaladores que:

a - por infração a esta lei, tenham sido multados 4 vezes num período de 12 meses;

b - que não dirigirem ou não fiscalizarem de fato as instalações sob sua responsabilidade;

c - que deixarem de pagar o Imposto de Indústrias e Profissões no exercício devido.

Artigo 12 - As reincidências nas infrações ao artigo anterior acarretarão, a juízo do Prefeito, a cassação da caderneta de habilitação.

Artigo 13 - Suspenso o instalador, o serviço por este iniciado só poderá ser concluído sob a responsabilidade de outro habilitado.

Artigo 14 - O instalador é obrigado a manter em cada obra sob sua responsabilidade, sob pena de multa de Cr\$ 50,00, uma placa com as indicações de seu nome e endereço, isenta do Imposto de Publicidade.

Artigo 15 - As firmas comerciais, industriais ou sociedades anônimas, poderão se inscrever como instala

Prefeitura Municipal de São Vicente

Folha . 4

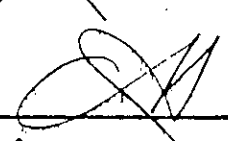
dores de eletricidade, desde que juntem ao pedido, com promisso de autorização de instalador habilitado nos termos desta lei.

Artigo 16 - São isentos do exame os engenheiros e letricistas devidamente diplomados ou inscritos no C.R. E.A..

Artigo 17 - Não será expedida carta de habitação pa ra o prédio cuja instalação não tenha sido feita por instalador habilitado.

Artigo 18 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Vicente, em 18 de Novembro de 1948.



Mr. José Monteiro
Prefeito Municipal